



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**  
**DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES**  
**SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

**Circular n.º 5/SCTT/2012**

**Inspeções técnicas periódicas, inspeções para atribuição de matrícula e inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques – Aplicação do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, veio regular as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, previstas no artigo 116.º do Código da Estrada, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques, e a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a referida Diretiva n.º 2009/40/CE;

Considerando que a matéria de inspeções periódicas de veículos encontra-se igualmente regulada por legislação regional, mais concretamente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, diploma que foi agora revogado pelo decreto-lei anteriormente referido;

Considerando que importa esclarecer a aplicação de ambos os regimes anteriormente referidos na Região Autónoma dos Açores, enquanto não for aprovada e publicada nova legislação regional sobre esta matéria.

Assim, e tendo em conta o princípio da supletividade da legislação nacional previsto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição e no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, informa-se o seguinte:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**  
**DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES**  
**SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

1. O Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, exceto naquilo que esteja previsto e regulado no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro.
2. Os veículos sujeitos a inspeções periódicas e a periodicidade dessas inspeções, na Região Autónoma dos Açores, são os indicados no quadro resumo anexo à presente circular (Anexo I).
3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, o regime contraordenacional previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, aplica-se, com as necessárias adaptações, na Região Autónoma dos Açores, juntando-se em anexo as codificações dos autos em uso na ANSR, que deverão ser observadas nos autos de contraordenação elaborados pelas entidades autuantes (Anexo II).

Ponta Delgada, 31 de agosto de 2012

O Coordenador dos Transportes Terrestres

Rui Gregório Santos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS  
DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES  
SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES

Anexo I

Veículos sujeitos a inspeção periódica e periodicidades na Região Autónoma dos Açores		
Tipo Veículos	Periodicidade	Obs.
1 - Automóveis pesados de passageiros (M2 e M3)	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)
2 - Automóveis pesados de mercadorias (N2 e N3)	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)
3.1 - Reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas (O2)	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente	(2)
3.2 - Reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas (O3 e O4)	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)
4 - Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)
5 - Automóveis ligeiros de mercadorias (N1)	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos	(1)
6 - Automóveis ligeiros de passageiros (M1)	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos	(1)
7 - Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)
8 - Restantes automóveis ligeiros	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos	(1)
9 - Automóveis pesados e reboques com peso bruto superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações e outros que raramente utilizam a via pública, designadamente os destinados a transporte de material de circo ou feira	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente	(2)
10 - Motociclos independentemente da cilindrada	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente	(1)
11 - Triciclos (L5e), com cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup>	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos até prefazer 8 anos e, depois, anualmente	(2)
12 - Quadríciclos (L6e e L7e), com cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup>	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos até prefazer 8 anos e, depois, anualmente	(2)
13 - Ciclomotores	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente	(1)
14 - Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.	(1)

(1) DLR n.º 18/2004/A, de 13-05, com as alterações do DLR n.º 40/2006/A, de 31-10

(2) DL n.º 144/2012, de 11-07



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**  
**DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES**  
**SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

**Anexo II**

**CODIFICAÇÃO DE INFRACÇÕES EM USO NA ANSR**

**INSPECÇÕES PERIÓDICAS**

(Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho)

**ARTIGO 4.º n.º 2**

- Utilização de veículo sem que o mesmo tenha sido submetido a inspeção extraordinária destinada a identificar (ou confirmar) as condições de segurança, em consequência da alteração das suas características por acidente (ou outras causas), cujos elementos do quadro e ou de direção, da suspensão (ou da travagem) tenham sido gravemente afetados, não permitindo que o veículo possa deslocar-se pelos seus próprios meios em condições de segurança.

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1.250 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.004.02.01**

- Utilização de motociclo (ou de triciclo ou de quadriciclo) sem que o mesmo tenha sido submetido a inspeção extraordinária destinada a identificar (ou confirmar) as condições de segurança, em consequência da alteração das suas características por acidente (ou outras causas), cujos elementos do quadro e ou de direção, da suspensão (ou da travagem) tenham sido gravemente afetados, não permitindo que o veículo possa deslocar-se pelos seus próprios meios em condições de segurança.

**LEVE**

Coima: € 120 a € 600 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.004.02.02**

**ARTIGO 4.º n.º 3**

- Utilização de veículo a motor (ou de reboque) anteriormente matriculado, sem que o mesmo tenha sido sujeito a inspeção para atribuição de nova matrícula, para identificar o veículo, as respetivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e de segurança.

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1250 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.004.03.01**

- Utilização de motociclo (ou de triciclo ou de quadriciclo) anteriormente matriculado, sem que o mesmo tenha sido sujeito a inspeção para atribuição de nova matrícula, para identificar o veículo, as respetivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e de segurança.

**LEVE**

Coima: € 120 a € 600 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.004.03.02**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**  
**DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES**  
**SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

**ARTIGO 7.º N.º 1**

- Utilização de veículo sem que o mesmo tenha sido submetido a inspeção periódica obrigatória dentro do prazo legal.

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1.250 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.007.01.01**

- Utilização de motociclo, triciclo ou quadriciclo sem que o mesmo tenha sido submetido a inspeção periódica obrigatória dentro do prazo legal.

**LEVE**

Coima: € 120 a € 600 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.007.01.02**

**ARTIGO 7.º N.º 2**

- Utilização de veículo sem que o mesmo tenha sido submetido a inspeção periódica obrigatória semestral dentro do prazo legal.

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1.250 - art.º 14.º n.º 2, alínea a)

**1.78.007.02.01**

**ARTIGO 13.º N.º 2**

- Utilização de veículo efetuando transporte de passageiro (ou de carga), não aprovado em inspeção por apresentar deficiências do tipo 2 no sistema de direção (ou de suspensão ou de travagem).

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1.250 - art.º 14.º n.º 2, alínea b)

**1.78.013.02.01**

- Utilização de motociclo (ou de triciclo ou de quadriciclo) efetuando transporte de passageiro (ou de carga), não aprovado em inspeção por apresentar deficiências do tipo 2 no sistema de direção (ou de suspensão ou de travagem).

**LEVE**

Coima: € 120 a € 600 - art.º 14.º n.º 2, alínea b)

**1.78.013.02.02**

**ARTIGO 13.º N.º 3**

- Circulação de veículo que apresente deficiências do tipo 3 para além da deslocação ao local da reparação e posterior regresso ao centro de inspeção.

**LEVE**

Coima: € 250 a € 1.250 - art.º 14.º n.º 2, alínea b)

**1.78.013.03.01**

**Nota:** Apreensão do documento de identificação do veículo pelo agente atuante no momento da fiscalização – n.º 7 do art.º 13 e alínea f) do n.º 1 do art.º 161.º do Código da Estrada.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**  
**DIREÇÃO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES**  
**SERVIÇO COORDENADOR DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

- Circulação de motociclo (ou de triciclo ou de quadriciclo) que apresente deficiências do tipo 3 para além da deslocação ao local da reparação e posterior regresso ao centro de inspeção.

LEVE

Coima: € 120 a € 600 - art.º 14.º n.º 2, alínea b)

**1.78.013.03.02**

*Nota: Apreensão do documento de identificação do veículo pelo agente atuante no momento da fiscalização – n.º 7 do art.º 13 e alínea f) do n.º 1 do art.º 161.º do Código da Estrada.*